SENTENÇA

Processo n°: **0009188-17.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Rodrigo Sentini Fernandez
Requerido: Tempo Serviços Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter participado de promoção realizada pelas rés visando à obtenção de passagem aérea de ida e volta para local que seria definido posteriormente.

Alegou ainda que cumpriu suas obrigações relativas ao certame, mas as rés se recusaram a emitir o <u>voucher</u> da viagem para que pudesse solicitar sua cotação e a reserva das passagens.

Salientou que o argumento utilizado pelas mesmas (teria ultrapassado o prazo de sessenta dias para fazê-lo) não teria cabimento (porque observou tal prazo), de sorte que almeja à condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer que especificou.

A matéria preliminar arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, anoto que os documentos de fls. 71/97 demonstram satisfatoriamente que o autor cumpriu os pressupostos atinentes à promoção em apreço, inclusive quanto ao volume de compras que seria necessário realizar.

A circunstância desses documentos não terem sido amealhados quando da propositura da ação não assume maior relevância, seja em virtude do princípio da informalidade que norteia o Juizado Especial Cível (art. 2º da Lei nº 9.099/95), seja porque diante da regra já mencionada e contida no Código de Defesa do Consumidor seria da ré o ônus de comprovar que o autor não atendeu os requisitos da promoção.

Aliás, em momento algum a ré detalhou em que aspecto objetivo isso teria sucedido, de sorte que se firma a conclusão de que o autor estava em condições adequadas para fazer jus ao que dispunha a mencionada promoção.

De outro lado, quando ele encaminhou o pedido para cotação da viagem que tencionava realizar o mesmo não foi aceito sob o argumento de que o prazo mínimo de sessenta dias não teria sido observado (fls. 89/97).

Isso, porém, não se justificava porque a cotação teve vez no dia 10 de maio e a viagem era prevista para 14 de julho, ou seja, mais de sessenta dias depois.

É relevante notar que esse fundamento, invocado num primeiro momento para que o autor tivesse seu pedido rejeitado, não foi suscitado em contestação, o que evidencia sua fragilidade.

Na verdade, consta da peça de resistência que o autor não teria atendido o disposto no item 8.25 do regulamento da promoção porque a emissão das passagens estaria sujeita à disponibilidade da companhia aérea pertinente.

Ora, se assim era, tocava às rés trazer aos autos prova de que para a viagem pretendida pelo autor inexistia disponibilidade por parte da companhia aérea, mas isso não teve vez porque sequer um indício no particular foi apresentado para ao menos conferir verossimilhança à alegação.

O quadro delineado impõe o acolhimento do pedido exordial, condenando-se as rés ao cumprimento da obrigação de fazer especificada a fl. 02.

Todavia, solução diversa aplica-se ao pedido para o recebimento pelo autor de valor a título de indenização.

Se ela for reputada para ressarcimento de danos materiais, não se acolhe à míngua de provas mínimas que atestassem a ocorrência destes.

Se, outrossim, tiver em vista a reparação de danos morais, igualmente não prospera diante da ausência de comprovação a propósito (não houve sequer especificação do que consistiria o dano moral porventura experimentado, não extravasando a espécie o descumprimento de obrigação a cargo das rés sem projetar efeitos à condição emocional e psicológica do autor).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a emitirem em dez dias o <u>voucher</u> tratado nos autos a fim de que o autor possa realizar a cotação da viagem que tencionar e efetuar as reservas das passagens correspondentes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA